

DELIBERAÇÃO
RELATIVA AO PROGRAMA “UM SONHO DE MULHER” DA SIC

17

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

I – A QUESTÃO

- 1.1 A AACCS decidiu, por iniciativa própria, e ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, que lhe comete a obrigação de “*apreciar os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social*”, analisar, à luz das disposições legais aplicáveis, o Programa denominado “*Um sonho de Mulher*”, que a SIC emitiu, ao longo de várias semanas, com o objectivo alegado de proceder à eleição da “*Miss Portugal*”.
- 1.2 Acontece que vários comentários na imprensa chamaram à atenção para a natureza do programa, qualificado, por exemplo, por uns como “*abjecção em que umas meninas tontinhas, com liceus inacabados em Corroios ou Samora Correia, suspirando por famas hollywoodescas, se expõem a humilhações tristes de ver*” (Sofia Galvão in Jornal de Negócios, 19.05.04) e denunciado por outros por, alegadamente, aí se sujeitarem as concorrentes a “*um sofrimento e uma vergonha irreparáveis*” num “*espectáculo de degradação humana travestido de concurso de beleza*” (Ricardo Dias Felner, in Público, 29.04.04).
- 1.3 Para apreciação do Programa foi solicitado à SIC a gravação do mesmo, tendo sido enviadas 5 cassetes com as emissões dos dias 23 e 30 de Abril e 7, 14 e 21 de Maio, num total de cerca de 7,5 horas de programação.
- 1.4 Com as gravações, e solicitada para o efeito, a SIC, pela pena do seu Director de Programas, entendeu esclarecer que “*o referido programa é constituído pelo evento anualmente organizado pelo jornal “Correio da Manhã” para a eleição Miss Portugal 2004. Como consequência dessa eleição, as 1ª e 2ª classificadas são as representantes da Miss Portugal nos eventos internacionais, Miss Universo e Miss Mundo.*

Na edição deste ano, foi decidido com a produtora (Fremantle), que o processo de escolha das candidatas se inspiraria no formato do programa “Ídolos”, já transmitido pela SIC”.

Mais referiu “que é perfeitamente absurdo falar-se em difamação e injúrias por parte dos membros do júri ou da própria SIC.

18325

De facto, o formato do programa inclui a possibilidade de críticas “duras” por parte dos membros do júri das quais as concorrentes tinham perfeito conhecimento.”

II – O DIREITO APLICÁVEL

- 2.1 O princípio fundamental que preside à iniciativa da programação televisiva é o da sua liberdade “*não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas*” (artigo 23º nº 2 da Lei 32/2003 de 22 de Agosto).
- 2.2 No entanto, esta liberdade tem os limites que lhe são impostos, designadamente pelo nº 1 do artigo 24º da mesma lei, e, em especial, o conteúdo da programação deve respeitar “*a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais*”.
- 2.3 Para além da “*dignidade humana*” logo referida no artigo 1º da Constituição como fundamento do estado de direito democrático que é a República Portuguesa, destaca-se, entre os direitos fundamentais, com particular relevo para a situação em apreço, a proibição absoluta da submissão de qualquer pessoa a “*tratos degradantes*” (artigo 25º da Constituição).
- 2.4 No que se refere ao valor da dignidade humana (referida nos artigos 1º, 13º nº 1, 26º nº 2 e 33º da Constituição) constitui ela a “*referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais*” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição, pág. 58 e sgs.) com projecção juscivilista no direito à honra, impondo “*um dever geral de respeito e abstenção de ofensas*”, para além da protecção específica juspenalista, implicando o sancionamento de condutas meramente negligentes e não necessariamente dolosas.
- Nesse sentido, “*podem constituir ofensas civis à honra, afirmações ou alegações verdadeiras quando, pelo seu sarcasmo, ironia jou carácter reticente suscitem uma impressão errónea ou desfocagem da honra do mencionado*” (Pierre Tercier e H.Hubman, cit in “*O Direito Geral da Personalidade*”, de Capelo de Sousa, Coimbra Editora 1995, pág. 306, nota 759).
- 2.5 Quanto aos “*tratos degradantes*” não podem deixar de ser considerados como tais os que se traduzam, de alguma forma, em violação da integridade moral de qualquer pessoa, e, designadamente, “*a exposição à execração ou ao enxovalho público*”, valendo o direito “*naturalmente não apenas contra o Estado, mas igualmente contra qualquer outra pessoa*” (Constituição, Vital Moreira e Gomes Canotilho, pág. 177).
- 2.6 Questão dominante nesta matéria é a do grau de disponibilidade e de renúncia voluntária a estes direitos da personalidade.

17

Como resulta claramente da nossa Constituição, estes direitos, pela sua natureza, não são, em princípio, renunciáveis não valendo nem o princípio “*volenti non fit injuria*”, nem o apelo ao princípio da autonomia contratual.

A orientação que se perfilha encontra o seu apoio na doutrina sustentada designadamente por Gomes Canotilho, e sintetizada no passo seguinte:

- a) *os direitos fundamentais, como totalidade, são irrenunciáveis;*
- b) *os direitos, liberdades e garantias, isoladamente considerados, são também irrenunciáveis, devendo distinguir-se entre renúncia ao núcleo substancial do direito (constitucionalmente proibida) de direitos;*
- c) (...)
- d) *a admissibilidade de uma auto-restrição mais ampla que a restrição legal está sujeita ao mesmo limite absoluto da reserva de lei restritiva - manutenção do núcleo essencial do direito afectado;*
- e) *a autolimitação voluntária ao exercício de um direito num caso concreto (um renúncia geral de exercício é inadmissível) deve considerar-se sempre sob reserva de revogação a todo o tempo;*
- f) *uma solução diferenciada exige ainda que se tome em atenção o direito fundamental concreto e o fim da renúncia.”*

(in Direito Constitucional, Almedina, 4ª ed., pág. 501)

Será a esta luz que deverão ser interpretados os artigos 81º e 340º do Código Civil os quais, restritos sempre ao exercício dos direitos e não à capacidade de gozo, dos mesmos, têm sempre como limites da capacidade negocial nessa matéria “*a dignidade da pessoa humana e os bens mais fundamentais da personalidade*”.

É o que se colhe do ensinamento de Capelo de Sousa, que para tanto, invoca correctamente o nº 1 do artigo 405º do Código Civil, e, em consequência, considera “*nulos os negócios jurídicos ou as cláusulas desses negócios, que violem a dignidade da pessoa humana e os bens da personalidade essenciais de qualquer um dos sujeitos jurídicos negociais ou de terceiros*”, e, nessa medida considera “*sem dúvida imperativas as normas legais que salvaguardam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da personalidade (artigo 1º, 18º nº 1, 24º e 58º da Constituição e artigo 70º nº 1 do Código Civil)*” (in “O Direito Geral da Personalidade”, Coimbra Editora, 1995, pág. 448 e sgs).

- 2.7 Sobre esta matéria teve já a AACCS a oportunidade de se pronunciar em diversas ocasiões, sendo de destacar as suas deliberações de 15 de Setembro de 1994, de 22 de Julho de 1996, de 6 de Fevereiro de 1998, de 6 de Outubro de 2000, de 31 de Janeiro de 2001, de 22 de Maio de 2001, de 11 de Julho de 2001, de 21 de Novembro de 2001 e de 31 de Janeiro de 2003, onde designadamente, se deliberou no sentido de que

“A privacidade não é um bem ilimitadamente disponível. Por decorrer de uma dignidade em rigor inalienável. Inalienável por parte de quem a detém. Eticamente inapropriável por parte de quem a observa.”

17

Podendo a tentativa da sua alienação configurar uma violência exercida sobre a própria dignidade do público.

Podendo constituir uma pedagogia da indignidade humana. Por parte de quem consente e de quem tal estimula, explora, encena e difunde e junto de quem a consome.

Porque, se a individualidade é, muito obviamente, um singular, a dignidade humana é o mais alargado dos plurais.

A dignidade humana, de quem a privacidade é elemento estruturante, só pode moral e culturalmente constituir um bem colectivo.”

III – O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTEÚDO DO PROGRAMA EM CAUSA

- 3.1 Será à luz dos princípios e das considerações anteriores que haverá que apreciar certas situações ocorridas no Programa em apreço.
- 3.2 Deve, desde logo, referir-se que as situações mais chocantes ocorreram durante as fases de selecção das cerca de 1.500 candidatas ao concurso, e de que apenas excertos seleccionados e escolhidos foram objecto de transmissão pública. Ou seja, só foram transmitidas, e intencionalmente transmitidas, as situações que os produtores desejaram que o fossem.

Tais situações ocorreram nas transmissões de 23 e 30 de Abril.

Não se verificaram situações dignas de reparo nas transmissões em directo dos dias 7, 14 e 21 de Maio.

- 3.3 Como situações eventualmente atentatórias da dignidade humana e da integridade moral de certas concorrentes, destacam-se:

a) Na emissão do dia 23 de Abril

1 – ao minuto 01.41.47

“com esse corpo não vais a lado nenhum”

2 – ao minuto 0.04.20

“esse vestidinho, com mais esse colar, com isso tudo, amorzito, é, quer dizer, até ofende”

3 – ao minuto 0.05.57

“Teresa de Calcutá... aquela famosa manequim indiana, reconheces-te nela?”

J7

- 4 – ao minuto 0.06.05
“e tu nem modelo, nem miss, nem coisa nenhuma”
- 5 – ao minuto 0.06.08
“Liliput não sabes onde é? Em Liliput podias ser uma grande miss. Em Portugal não!”
- 6 – ao minuto 0.06.39
“Não és bonita, não és. Não tens altura, não tens imagem. Não sei o que estás cá a fazer, querida. Não consigo ver nada em ti que possa alguma vez... Nem miss nem coisíssima nenhuma”.
- 7 – ao minuto 0.07.44
“Não tens imagem nem tens glamour, não tens presença e eu não te posso passar”
- 8 – ao minuto 0.11.08
“acho que estás um bocadinho gorda e esse decote é demasiado provocante ”
- 9 – ao minuto 0.17.05
“tu da cinta para baixo pareces uma baliza”
- 10 – ao minuto 0.23.24
“o que é que comes para estares tão gorda”
- 11 – ao minuto 0.27.10
“ora eu não sei que te diga que eu acho que não te digo nada, se queres que te diga não tenho nada para te dizer – não passas ”
- 12 – ao minuto 0.17.31
“eu não percebo é o que estás cá a fazer”
- 13 – ao minuto 0.39.36
“acho esse vestido horrível, acho horrível”
- 14 – ao minuto 0.41.25
“a tua cabeça parece que tens um capacete”
- 15 – ao minuto 0.42.44
“estás com olhos de carneiro mal morto”
- 16 – ao minuto 0.43.11
“esse vestido não te pode ficar pior”
- 17 – ao minuto 0.43.26
“dou-te os parabéns por teres tido lata de trazer esse vestido”

17

18 – ao minuto 0.54.21
“*olhô vestido da moda!*”

19 – ao minuto 0.51.30
“*estou farta de te ver, estou farta de vos ver, não passas, não tens imagem*”

20 – ao minuto 0.51.56
“*essas pernas a mim ofendem-me*”

21 – ao minuto 0.55.19
“*as pernas são horríveis*”

22 – ao minuto 0.55.40
“*acham que isto algum dia pode vestir um fato de banho?*”

b) Na emissão de dia 30 de Abril

1 – ao minuto 0.04.36
“*não tens cintura*”

2 – ao minuto 01.16.46
“*com essas pernas para mim é impossível*”

3 – ao minuto 0.18.04
“*tens uma coisa horrível, tens calos nos tornozelos*”

4 – ao minuto 0.18.54
“*uma miss sem peito, para mim não!*”

3.4 Particularmente interessante foi a atitude de uma candidata vinda da Suíça, emigrante portuguesa aí radicada há muito, e que denunciou publicamente e ao júri o seu descontentamento pela forma como este tratava as outras candidatas e, em sinal de protesto e de solidariedade, decidiu abandonar o concurso, afirmando, peremptoriamente, que algumas candidatas se tinham considerado maltratadas e ofendidas e tinham ficado “*mal dentro de si*”. (cf. emissão de 23.04.04 aos minutos 0.35.48 e 0.44.14 até 0.47.40).

É particularmente importante, para se perceber os valores e os padrões utilizados pelo júri, o diálogo trocado entre os seus membros e a referida candidata, e onde aqueles referem que as candidatas “*têm de levar com a nossa opinião*”, “*precisam de ouvir a verdade*”, “*têm de ter a noção do que valem e ao que se candidatam*”.

3.5 A questão reside, pois, em se saber se, nas opiniões que emitem, e são tornadas públicas através de um meio de comunicação social como a televisão, os

J7

alegados membros de um “júri”, ele próprio “escolhido” para fazer parte de um espectáculo de divertimento promovido por órgãos de comunicação social, podem, a seu belo prazer, dizer o que lhes vem à cabeça e, designadamente, proferir toda a espécie de afirmações, mesmo ofensivas e insultuosas do bom nome, da reputação, da consideração e da imagem de terceiros, eles próprios participantes voluntários do mesmo espectáculo.

3.6 À luz do que se deixou antes enunciado, parece, evidentemente, que não.

Ou seja, expressões ou afirmações que sejam susceptíveis de reproduzir um juízo, ofensivo da honra e consideração de alguém, ou palavras, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão do pensamento, que sejam ofensivos do bom nome e consideração de alguém, não podem deixar de ser considerados como indiciando a prática dos crimes de difamação ou de injúria (artigos 180º e 181º do Código Penal), mesmo quando, ou mesmo principalmente, se transmitidas por um meio de comunicação social de larga divulgação como é a televisão.

3.7 Na apreciação que, em concreto, se faça deste tipo de ofensas ou injúrias, haverá, no entanto, que ser particularmente cuidadoso.

Assim, “sendo a honra uma projecção na consciência social, de certos valores pessoais de cada indivíduo, compreende-se que não haja ofensa do mesmo quando se afirmem ou divulguem factos verdadeiros e notórios, desde que tais manifestações não representem, pela sua forma ou suas circunstâncias, um autónomo desrespeito da honra alheia” (Orlando de Carvalho – “Teoria Geral de Relação Jurídica” pág.63 e sgs.)

Já porém “a manifestação de juízos sobre acções ou comportamentos de outrém ou, sobretudo, sobre a sua personalidade, mesmo que assentem em factos verdadeiros ou notórios, só será lícita no seu próprio conteúdo quando não briguem com as regras correntes de adequação social, face à particular necessidade de aqui se defender a dignidade da pessoa humana, quaisquer que sejam os acidentes do seu percurso. Por outro lado, os actos atentatórios da honra, para além de terem de ser apreciados de um ponto de vista objectivo face a padrões de sensibilidade média e de um “bonus pater familia”, só revestindo o cunho de ofensa ou ameaça ilícita quando atinjam um mínimo de censura juscivilística”. (Capelo de Sousa, ob. cit. Pág. 309 e 310).

3.8 Por outro lado o consentimento do ofendido só pode ser considerado justificação da ilicitude quando as ofensas não constituam crime e não integrem qualquer outra proibição legal, designadamente quando não contrariem os bons costumes ou não infrinjam os princípios da ordem pública portuguesa, “o que acontece quando estão em causa a dignidade da pessoa humana ou os aspectos mais significativos do bom nome, da reputação, do crédito e do decoro humano” (cf. H. Hubmann, “Das Personlischeitrecht”, pág. 296).

J-7

- 3.9 Finalmente, importa ter presente que, sem prejuízo dos pressupostos especiais de cada uma das causas justificativas de exclusão de ilicitude das ofensas ao direito da personalidade, e, no caso particular, do consentimento dos ofendidos, será necessário “*fazer sempre uma ponderação de interesses ou de bens jurídicos, só se tendo como excluída a ilicitude de um facto lesivo da personalidade humana quando com tal facto se salvaguardem outros interesses ou bens jurídicos de valor normalmente superior aos dos interesses ou bens jurídicos lesados*” (cf. Jacques Verhaeger, “*L’humainement inacceptable en droit de la justification*”, in “*Xèmes Journées d’études juridiques Jean Dabin*”, Bruylant, 1982 pág. 137 e sgs).
- 3.10 Ora dúvidas legítimas não são possíveis quanto a considerar que certas expressões utilizadas pelos membros do júri em relação às candidatas e pelo tom e modo como foram proferidas, constituem, objectivamente ofensas à sua honra e consideração, ao seu bom nome e à sua imagem.

Não estando em causa a apreciação jurídico-penal ou juscivilista das mesmas, porque essa apenas aos tribunais compete, e mediante participação ou queixa dos interessados ou dedução de acção de indemnização, não pode, contudo, para a valoração ético-normativa do Programa, no contexto do disposto nos artigos 23º e 24º da Lei 32/2003, deixar de se considerar que a utilização de tais expressões e a forma como foram usadas, constituem ofensa intolerável à dignidade das pessoas envolvidas, que não encontra justificação bastante no seu alegado consentimento ao disporem-se a participar no concurso em causa, nem na natureza do programa.

Aliás, os valores de divertimento público, que estão na base do Programa e da sua exibição no meio televisivo, não se sobrepõem, nunca, aos valores da dignidade, do decoro e do respeito pessoal que as candidatas, enquanto pessoas, devem merecer por parte dos membros do júri e que impunham que as imagens em causa, objecto de gravação e passadas em diferido, não tivessem sido emitidas, sendo por tal emissão obviamente responsável o meio de comunicação social em questão.

Acresce que, mesmo que consentimento tenha havido para a participação no Programa, não foi feita qualquer prova de que a sua natureza e estilo tenham sido devidamente comunicados às candidatas, em termos suficientemente claros e explícitos.

E, de todo o modo, ainda que o tivesse sido, e assentimento tivesse havido por parte de todas e de cada uma das candidatas, ainda assim esse consentimento teria de ser considerado nulo e de nenhum efeito, se o seu objecto fosse a sujeição a tratos degradantes e ofensivos da dignidade humana.

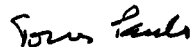
IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado, por iniciativa própria, nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, o Programa da SIC intitulado “*Um Sonho de Mulher*”, transmitido nos dias 23 e 30 de Abril e 7, 14 e 21 de Maio de 2004, e sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de programação, considerando que certas expressões, gestos e imagens nele contidos são passíveis de constituir ofensas à dignidade e ao respeito devidos para com as candidatas ao concurso a “*Miss Portugal*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera advertir a SIC para que se abstenha, especialmente em programas exibidos em diferido, de práticas, deliberadas e insistentes, susceptíveis de atentar contra a dignidade de quaisquer pessoas, mesmo quando estas tenham dado o seu expreso consentimento para participar nos referidos programas e ainda que tenham sido devida e previamente informadas da sua natureza.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi e José Manuel Mendes e abstenções de João Amaral e Manuela Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**